



**INSUBMISSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS  
AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: UMA  
ANÁLISE DE CUNHO JURÍDICO E ECONÔMICO**

***INSUBMISSION OF THE FIDUCIARY ASSIGNMENT OF CREDIT  
RIGHTS TO THE EFFECTS OF JUDICIAL RECOVERY AND  
BANKRUPTCY: A LEGAL AND ECONOMIC ANALYSIS***

**ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI**

Pós-doutor em Direito Empresarial pela Universidade de Lisboa, Doutor em Direito pela USP, com estágio doutoral no IUHEI, Genebra. Mestre e Bacharel em Direito pela UFSC. Professor permanente do curso de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Professor de Direito Empresarial da UFSC. Professor da Especialização em Direito Empresarial e Negócios da UNIVALI. Ex-presidente da Comissão do Qualis para periódicos na Área do Direito na CAPES (2011-2014). Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC. Advogado, sócio de Menezes Niebuhr Advogados Associados. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5574-1736>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5701804991675349>. E-mail: [andre@mnadvocacia.com.br](mailto:andre@mnadvocacia.com.br).

**SILVANA FÁTIMA MEZAROBIA BONSERE**

Graduada em Direito pela URI Campus de Erechim-RS; especialista em Direito Civil e Processual Civil pela URI - Campus Erechim-RS, e em Direito Empresarial pela FGV; Assessora Jurídica da Sicredi UniEstados; Juíza Leiga do Juizado Especial Cível de Erechim-RS; Mestranda do Programa de Mestrado de Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8017-4518>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7921257258279952>. E-mail: [silvanamezaroba@gmail.com](mailto:silvanamezaroba@gmail.com).

**CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS DALLEGRAVE**

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; coordenadora jurídica da FACIAP coordenadora do Instituto De Mediação e Arbitragem da FACIAP - IMAFACIAP; presidente do Instituto Latino Americano de Direito Empresarial e Público; diretora, mediadora, conciliadora e árbitra da Arbitrium Boni Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação LTDA; e advogada de Taborda Advocacia e Assessoria Jurídica. Mestranda do Programa de Mestrado de Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1310-0193>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6160848879245749>. E-mail: [caroline.taborda@hotmail.com](mailto:caroline.taborda@hotmail.com).

**RESUMO**

O presente estudo tem o condão de examinar e demonstrar quais os elementos jurídico-econômicos que sustentam a insubmissão da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial e da falência. Adotou-se a metodologia da pesquisa





bibliográfica, com ênfase nos autores que estudam o instituto da alienação fiduciária em garantia, sobretudo na modalidade de cessão fiduciária; bem como na pesquisa jurisprudencial que elucida o objetivo proposto. A partir das considerações tecidas acerca (i) da alienação fiduciária; (ii) da constituição da garantia cessionária dos direitos creditórios; e (iii) da sua insubmissão aos efeitos da recuperação e da falência, concluiu-se que as razões jurídico-econômicas que ratificam a insubmissão da cessão fiduciária de direitos creditórios às influências falimentares e de recuperação judicial estão sedimentadas nos termos da Lei nº. 11.101/2005, assim como na necessidade de garantir-se eficiência aos negócios e, conseqüentemente, de preservar-se a segurança jurídica ao mercado, sobretudo de crédito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cessão fiduciária de direitos creditórios; recuperação judicial; falência; crédito; análise econômica.

## **ABSTRACT**

*The present study seeks to demonstrate the legal and economic reasons that support the non-submission of fiduciary assignment of credit rights to the effects of judicial reorganization and bankruptcy. The study was developed with the methodology of bibliographic research, with emphasis on authors who study the chattel mortgage institute, especially in the form of fiduciary assignment, as well as the jurisprudential research that elucidates the proposed objective. This article describes discussions related to (i) chattel mortgage; (ii) constitutions of guarantee of the assignment of credit rights; and (iii) its non-submission to the effects of recovery and bankruptcy. As a conclusion, it is possible to state the stability of the legal-economic grounds for the non-submission of fiduciary assignment of credit rights to the bankruptcy and reorganization, based on Law No,11,101/2005, as well as on the need to ensure the efficacy of business while preserving legal security to the credit market.*

**KEYWORDS:** *Fiduciary assignment of credit rights; judicial recovery; bankruptcy; credit; economic analysis.*

## **1. INTRODUÇÃO**

Diante de cenários de crise, não se pode olvidar que a preferência do mercado financeiro é por negócios mais seguros, sobretudo aqueles relacionados ao risco de crédito. Por essa razão, a garantia fiduciária desempenha notória função de aquecimento da economia.





O estudo em tela tem o objetivo de demonstrar quais as razões jurídico-econômicas que sustentam a insubmissão da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial e da falência, tendo em vista as muitas discussões acerca do tema.

O escopo da temática em tela é estudar o funcionamento do instituto da alienação fiduciária em garantia, de maneira a não se olvidar a perspectiva do credor, detentor da cessão fiduciária de direitos creditórios. De acordo com o disposto pela Lei de Recuperação e Falência, editada sob o n°. 11.101, em 2005 e alterada recentemente pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, dito crédito não se submete aos efeitos do concurso geral de credores.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho foi a pesquisa dogmática doutrinária no que tange ao contexto histórico da alienação fiduciária no Brasil; aos efeitos deste instituto creditório no contexto econômico nacional; e à pesquisa empírica, realizada com base nas decisões judiciais proferidas sobre o assunto. Deve-se ressaltar que, durante a análise jurisprudencial, atribuiu-se maior importância aos acórdãos e posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira etapa do estudo é a análise dos conceitos atribuídos à alienação fiduciária em garantia, à luz do ordenamento jurídico brasileiro; em seguida, analisa-se a cessão fiduciária, propriamente dita, no âmbito do Mercado de Capitais; e, finalmente, são demonstradas as razões jurídicas e econômicas que sustentam a posição de insubmissão da cessão fiduciária de direitos creditórios ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, sob o fundamento dos posicionamentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, todavia, que as conclusões propostas têm um caráter provocativo, de forma que não se exaure a matéria. Há a possibilidade de outros tribunais estabelecerem diferentes entendimentos alternativos não contemplados aqui, devendo-se considerar que, no presente trabalho buscou-se trazer as provocações mais relevantes e sedimentadas no ordenamento jurídico brasileiro, que proporcionam segurança jurídica ao mercado, sobretudo ao direito creditório.





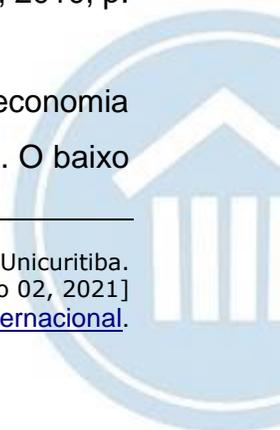
## 2. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Reconhecida pela doutrina como uma espécie de “negócio fiduciário”, a alienação fiduciária é entendida como o instituto jurídico em que uma das partes, denominada “fiduciante” e proprietária de um bem, aliena-o em confiança (fidúcia) a outrem, o “fiduciário”, que se obriga a devolver a propriedade ao fiduciante após o cumprimento da obrigação (COELHO, 2011, p. 508).

Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2017, p. 223) asseveram que a alienação fiduciária em garantia pode ser definida como o negócio jurídico em que o credor permanece com a “propriedade resolúvel e a posse indireta”, o que, por sua vez, confere-lhe mecanismos céleres em caso de inadimplemento. Por outro lado, o devedor fica com a “posse direta” da coisa, na condição de depositário, e só terá a propriedade plena após o cumprimento da obrigação. Percebe-se, portanto, que se trata de direito de propriedade; o fiduciário torna-se um possuidor direto do bem, transferindo ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, que se resolve com o cumprimento da obrigação garantida.

Inicialmente, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 4.728, de 1965, conhecida por “Lei de Mercado de Capitais”, a alienação fiduciária em garantia teve como objetivo primordial tratar dos contratos de financiamento de bens móveis e duráveis e permitir a difusão do crédito para o consumidor (VENOSA, 2019, n.p.). No mesmo período, com o condão de estimular as indústrias, a construção civil e, ainda, expandir o crédito para o setor habitacional, foi introduzida no Brasil a figura da cessão fiduciária de direitos contratuais de alienação, cujo objeto referia-se a unidades habitacionais. Tal instituto, hoje conhecido como cessão fiduciária de direitos sobre coisas imóveis, ganhou relevância jurídica apenas com o advento da Lei nº. 9.514, de 1997 (AZEVEDO, 2010, p. 81).

Em 1965, o Brasil passava pelo período da ditadura militar e a economia encontrava-se estagnada em razão da ausência de capital de giro no mercado. O baixo





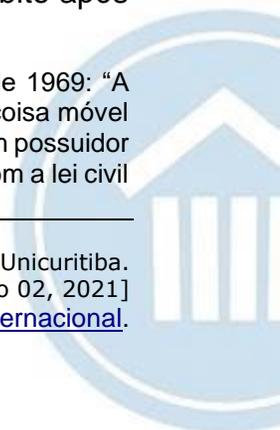
poder aquisitivo da população em geral, as greves frequentes e as formas de garantia de crédito da época impediam o desenvolvimento socioeconômico nacional. Neste cenário, surgiu a alienação fiduciária em garantia, cujo propósito era, justamente, impulsionar a indústria brasileira por meio do financiamento de bens de consumo duráveis. Assim, a figura da alienação fiduciária traçada no Direito brasileiro pela promulgação da Lei nº. 4.728/65, que inicialmente envolvia a transferência de coisas móveis, foi modificada com o advento do Decreto-Lei nº. 911, de 1969. A alteração normativa ora mencionada inovou os contornos processuais da alienação, na medida em que alterou a redação original do art. 66<sup>1</sup> e disciplinou as ações cabíveis em relação à alienação fiduciária em garantia. Cumpre salientar, que a redação legal editada pelo referido decreto se demonstrou muito útil ao mundo negocial (VENOSA, 2019, n.p.).

Nota-se que durante as décadas de 60, 70 e 80, era abordada exclusivamente a alienação fiduciária de coisa móvel. Somente em 1997, em razão da necessidade de expansão do crédito imobiliário, expediu-se a Lei nº. 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Habitacional e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. De acordo com os autores Pontes e Caminha, a promulgação deste diploma normativo foi motivada por questões econômicas e teve os seguintes objetivos: “propiciar a destinação de recursos ao mercado imobiliário, o de garantir segurança jurídica ao processo de execução da garantia concedida, e por via disso, a diminuição da inadimplência.” (2016, p. 231).

A Lei nº. 9.514/97 sofreu alterações pela nº. Lei 13.465/2017, principalmente no que tange aos procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e de realização de leilão de imóvel constituído em alienação fiduciária. A intenção do legislador foi, mais uma vez, garantir mais segurança jurídica aos negócios alienatórios, posto que a nova norma descreveu situações inéditas à norma de 1997, como, por exemplo, as hipóteses do devedor fiduciante (i) quitar o débito após

---

<sup>1</sup> Redação do artigo 66 da Lei de Mercado de Capitais com o advento do Decreto-Lei 911 de 1969: “A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal”.





a consolidação da propriedade; e (ii) exercer seu direito de preferência até a data da realização do segundo leilão.

Destarte, o Código Civil (CC), do seu art. 1.361 ao 1.368, passou a contemplar o instituto da propriedade fiduciária de bem móvel infungível e, posteriormente, passou a portar o art. 1.368-A, que estabeleceu a necessidade de as demais espécies de propriedade fiduciária não previstas no Código Civil estarem submetidas à disciplina específica da legislação especial, com base no princípio da especialidade. O art. 1.368-A foi introduzido pela Lei nº. 10.931/2004, que regularizou o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias. Em 2014, foi editada a Lei nº. 13.043, que inseriu o art. 1368-B no Código Civil e modificou o art. 1.367 deste, bem como promoveu mudanças significativas na redação do Decreto-Lei nº. 911/1969.

Para a doutrina, a alienação fiduciária em garantia no Brasil tem um conteúdo original, não se amoldando com exatidão a qualquer outro instituto já concebido; todavia, suas origens históricas foram inspiradas em alguns modelos estrangeiros, como, por exemplo, no *trust receipt* (financiamento de revendedores de bens duráveis) do modelo anglo-saxão; no *chattel mortgage* (hipoteca mobiliária) do Direito inglês; e na *fiducia* do Direito romano, que se dividia nas figuras da *fiducia cum amico* (contrato de confiança e não de garantia) e da *fiducia cum creditore* (figurava como garantia e apresentava um caráter assecuratório) (VENOSA, 2019, n.p.).

Independentemente de guardar ou não semelhanças com a concepção jurídica de outro ordenamento, o negócio fiduciário em garantia brasileiro surgiu com a necessidade de estabelecer-se prerrogativas mais sólidas e seguras para o fomento do crédito no mercado financeiro (FARO, 2016, p. 36).

## 2.1 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Em atenção aos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 418), “a alienação fiduciária, o ato de alienar em si, é negócio contratual. Trata-se de instrumento, negócio jurídico, que almeja a garantia fiduciária, esta sim direito real” e o art. 1.361, §





2º. do Código Civil, ao disciplinar que, “com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor da coisa”, estabeleceu “a particularidade fiduciária do negócio”, esclarecendo-se que o credor com garantia de alienação fiduciária “possui direito real sobre a própria coisa”. (2014, p. 422).

A propriedade fiduciária tem caráter acessório de natureza real, cujo fim é assegurar uma operação principal de natureza obrigacional, permanecendo subordinada até o adimplemento ou a restituição da obrigação. Pode-se dizer, por fim, que a alienação fiduciária em garantia é um negócio jurídico, regulado por uma peça contratual com as seguintes características: bilateralidade, porque firmado entre fiduciário e fiduciante, com obrigações recíprocas; teor acessório, em função da dependência de uma obrigação principal; tipicidade, com estrutura legal previamente definida; e formalidade, por constituir um instrumento de natureza pública ou particular. (ALMEIDA, 2017, p. 194).

O Código Civil, por meio do seu art. 1.361, § 1º., determina que os contratos de alienação fiduciária de bens móveis devem ser registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, com a ressalva dos veículos, cujo registro é oficializado na repartição competente para a emissão do licenciamento. O art. 23, da Lei nº. 9.514/1997, por sua vez, estabelece que, ao tratar-se de contrato com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, o registro dá-se junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sob o panorama exposto, destaca-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir que o registro em cartório e a anotação no certificado do veículo não são requisitos de validade do contrato de alienação fiduciária, de forma a operarem com mera eficácia *erga omnes* (AgRg no REsp 977.998/RS, 2015).

O registro da garantia da alienação fiduciária de bens imóveis parece indispensável, pois a sua transferência é feita mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme reza o art. 1.245 do CC. Em outra acepção, a transferência da garantia dos bens móveis ocorre pela simples tradição.

O art. 1.362, do CC, prevê quais são os requisitos que deverão estar expressos no contrato com garantia de alienação fiduciária, sendo eles: (i) o total do débito ou a sua





estimativa; (ii) o prazo; (iii) os juros; e (iv) o bem objeto da garantia, com a descrição desta para fins de identificação (BRASIL, 2002). Pela redação da Lei de Mercado de Capitais, por sua vez, há previsão clara da necessidade de constar no contrato a taxa dos juros da operação, a correção monetária, a cláusula penal, as comissões e encargos, além do disposto no Código Civil.<sup>2</sup> (BRASIL, 1965).

Com base no regime da alienação fiduciária de bens imóveis, os requisitos contratuais estão previstos no art. 24, da Lei<sup>o</sup>. 9.514, de 1997, que, por se tratar de instituto com procedimento de cobrança extrajudicial próprio – previsão no art. 22 e seguintes deste mesmo diploma legal –, tem outros elementos indispensáveis ao contrato, como, por exemplo, uma notificação para a purgação da mora, o valor de avaliação e a sua forma de atualização e os efeitos da venda em leilão público, entre outros (BRASIL, 1997).

Outro aspecto importante, e até comum, da alienação fiduciária em garantia, é a alienação fiduciária de bem de terceiro. Em suma, o terceiro indivíduo figura como um fiduciante na relação jurídica acessória ou, então, como um interveniente garantidor solidário (FRANCO, 2015, p. 106). Além disso, é importante salientar que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, de maneira que se revela como direito de propriedade do credor fiduciário; portanto, tal bem não pode ser penhorado por terceiro, sendo possível tão somente a penhora dos direitos e das ações do devedor sobre o bem alienado.

Ante estas considerações iniciais, conclui-se que a compreensão da evolução legislativa e das principais características da alienação fiduciária no Brasil faz-se necessária para melhor adentrar ao estudo da cessão fiduciária, principalmente no âmbito da Lei de Mercado de Capitais.

---

<sup>2</sup> Inteligência do art. 66-B, caput, 2<sup>a</sup>. parte, da Lei nº. 4.728/1965.





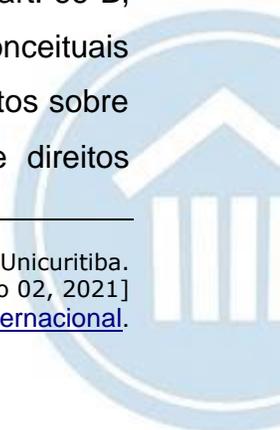
### 3. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS NO ÂMBITO DO MERCADO DE CAPITAIS

O mundo dos negócios contemporâneos e a necessidade da concessão de crédito dotada de agilidade e segurança fez surgir novas modalidades de garantias; dentre elas, está a cessão fiduciária do direito de crédito, que implica na transferência de propriedade e, por este motivo, confere vantagens ao credor. (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 214).

É importante destacar que são aplicadas à cessão fiduciária de direitos as normas gerais da cessão de crédito (AZEVEDO, 2010, p. 86), motivo pelo qual é prudente conceituar-se este instituto como o “[...] negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente) transmite total ou parcialmente o seu crédito a um terceiro (cessionário), mantendo-se a relação obrigacional primitiva com o mesmo devedor (cedido)”, na doutrina de Pablo de Stolze Gacliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 288).

Cláudia P. B. Azevedo (2010, p. 89), de outra forma, explica que, embora se apliquem as normas gerais da cessão de crédito na cessão fiduciária de direitos, estes institutos não se igualam, pois, na cessão fiduciária, o credor, denominado cessionário-fiduciário, adquire a propriedade resolúvel sobre os créditos que lhe são cedidos e, por esta razão, a propriedade é limitada ao fim de garantia; ao passo em que, ao tratar-se pura e simplesmente da cessão de crédito, a transferência do direito creditório é plena e, neste caso, pode o cessionário utilizá-la da maneira que melhor lhe couber; pode-se, inclusive, ceder o crédito a terceiros, a seu critério.

É válido destacar que o contrato de cessão fiduciária pode versar tanto acerca de direitos sobre coisas móveis quanto imóveis. Ocorre, entretanto, que o foco principal do estudo em epígrafe é a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 10.931, de 2004, e prevista no art. 66-B, na Lei de Mercado de Capitais. Logo, em consideração às análises conceituais registradas no presente trabalho, a denominação da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis será referenciada simplesmente como cessão fiduciária de direitos





creditórios que, segundo Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva dos Santos (2017, p. 224), opera através de um contrato de cessão fiduciária de direitos de crédito, onde uma das partes cede estes direitos para terceiros (cessionário), que passa a ter a titularidade fiduciária sobre estes, e da mesma forma, detém a posse direta e indireta dos títulos, com a finalidade de garantir o cumprimento de uma obrigação.

Salienta-se também, que, na cessão fiduciária de direitos creditórios, além das figuras do cedente fiduciante e do cessionário fiduciário, há o “devedor dos direitos creditórios cedidos”, o qual figura como terceiro na relação jurídica fiduciária. A função deste terceiro sujeito é arcar com o pagamento dos créditos transferidos do cedente ao cessionário e para que “o contrato de cessão fiduciária de direitos produza seus efeitos perante ele, deve ser notificado sobre a sua celebração” (AZEVEDO, 2010, p. 101). Trata-se de uma cadeia triangular que deve funcionar em conjunto, para que a garantia do crédito possa ter uma efetiva perfectibilização.

Antes de o trabalho evoluir para outras questões, dentre elas os elementos econômicos que permeiam a cessão fiduciária de direitos creditórios, cumpre fazer uma breve abordagem acerca dos bens móveis fungíveis e não fungíveis, assim como do porquê da classificação da cessão fiduciária de direitos como coisa móvel.

### 3.1. A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS OU INFUNGÍVEIS: O CASO ESPECÍFICO DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO CUMPRIDAS

Previamente a 2004, o ordenamento jurídico brasileiro apenas previa a alienação fiduciária em garantia para bens móveis infungíveis, de maneira que tal operação creditória era restrita às coisas imóveis. Embora amplamente mencionado neste estudo, convém transcrever aqui o §3º. do art. 66-B, da Lei 4.728/65, introduzido pela Lei nº. 10.031/04, que assim reza:

**É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em**





que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Para melhor compreender a incidência hipotética da cessão fiduciária de direitos creditórios sobre coisas móveis fungíveis e títulos de crédito, anota-se o art. 83, inciso III, do Código Civil, o qual denomina como “móveis para fins de efeitos legais” os direitos pessoais de caráter patrimonial e as suas respectivas ações, de modo que se pode auferir que o direito creditório é considerado um bem móvel. Ademais, a presença do caráter patrimonial passível de disposição na relação jurídica implica na propensão do direito de crédito à possibilidade de livre circulação no mercado financeiro, o que o torna suscetível de avaliação pecuniária (AZEVEDO, 2010, p. 101). Há quem questione, no entanto, o termo “direitos pessoais” registrado pelo Código Civil atual, sob o argumento de que tal expressão remonta a uma visão legal ultrapassada. Os críticos da expressão mencionada sugerem que esta seja substituída pela redação “direitos de crédito de caráter patrimonial” (AZEVEDO, 2010, p. 101/102).

As discussões envolvendo o direito creditório como um bem móvel estão diretamente associadas ao debate sobre a sua natureza fungível ou infungível<sup>3</sup>; por vezes, só será possível analisar a fungibilidade no caso concreto, posto que a coisa poderá tornar-se infungível por acordo de vontade entre as partes (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 212).

A atual redação da Lei 4.728/1965 cessou as questões referentes à admissão da cessão fiduciária sobre bens móveis e títulos de crédito, independentemente da fungibilidade. O art. 66-B, § 1, da mesma norma, revoga a necessidade de

---

<sup>3</sup> O Código Civil define como os bens móveis fungíveis os que podem ser substituídos por bens da mesma espécie, qualidade e quantidade. (Art. 85). Os bens infungíveis são definidos pelo mesmo diploma normativo como bens dotados de especificidades próprias que os tornam únicos. A doutrina majoritária defende que a infungibilidade poderá resultar de ato de vontade das partes.





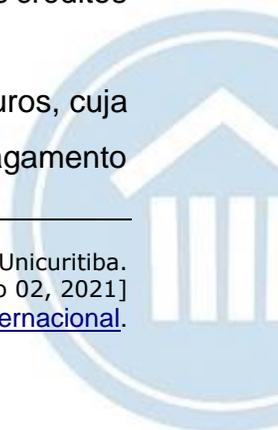
individualização da coisa para a respectiva constituição da alienação fiduciária, em que estabelece a garantia do bem objeto como algo que “não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.” (BRASIL, 2004).

Faro (2016, p. 82/83), ao estabelecer uma relação entre bens móveis fungíveis e consumíveis – estes últimos conceituados pelo Código Civil como os móveis cujo uso importa na sua destruição imediata – assevera que, antes da conotação dada pela Lei nº. 10.031/2004 ao Mercado de Capitais, já era possível colher entendimentos sobre a possibilidade de alienar fiduciariamente bens móveis fungíveis e consumíveis, pois, segundo este autor, ao estudar o entendimento de Moreira Alves, entende que bastaria o cedente fiduciante (devedor) substituir o bem fungível consumível por outro, o que não acarreta a violação do direito do credor.

Mostra-se importante esta conotação, conforme se percebe no mercado financeiro, pois a cessão fiduciária de direitos creditórios é dinâmica; ao credor caberá elaborar instrumentos contratuais que prevejam a manutenção de uma reserva mínima de garantia por parte do devedor, sob pena de resolução do negócio. A prática do referido procedimento tem o condão de prover segurança jurídica ao crédito e à operação (FARO, 2016, p. 84).

Hodiernamente, os direitos creditórios são populares no mercado financeiro e são denominados “recebíveis” quando oriundos do faturamento de bens ou serviços prestados (AZEVEDO, 2010, p. 102). Na operação de crédito, classificada como “antecipação de recebíveis”, adota-se a cessão fiduciária desses direitos creditórios em substituição ao penhor de crédito. Diante da nomeação dos direitos de crédito estabelecida pelo Código Civil como “bens móveis”, percebe-se uma clara movimentação do mercado financeiro em praticar mais a cessão de créditos futuros, inclusive os créditos denominados “não performados”.

Os direitos creditórios não performados correspondem aos créditos futuros, cuja constituição ainda se encontra pendente, ou seja, são expectativas de pagamento





asseguradas às hipóteses de exercício do direito de crédito. Diferentemente, o direito creditório performado é o crédito já existente e consolidado.

Conforme descrito nos parágrafos anteriores, o ato de alienar fiduciariamente implica na transferência de propriedade. Este fato gera discussões em haver ou não uma cessão fiduciária de direitos creditórios futuros, isto é, envolvendo bens ainda não performados. Ao tratar do tema, o art. 1.361, §3º, do Código Civil, estabelece que “a propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária” (BRASIL, 2002). Por conta do conteúdo do dispositivo ora mencionado, entende-se a plausibilidade da aplicação analógica deste às situações jurídicas tangenciadas pela cessão fiduciária de direitos creditórios (AZEVEDO, 2010, p. 112).

Outra norma de extrema relevância para a constituição da garantia na cédula de crédito bancário é o art. 31, da Lei nº. 10.931/2004<sup>4</sup>, cujo conteúdo prevê os casos nos quais a garantia real recai sobre o bem patrimonial presente ou futuro. O art. 35 da lei disciplina a faculdade do credor em permitir que o bem objeto da alienação fiduciária permaneça sob a posse direta do emitente ou do prestador da garantia. Sobre o tema, cabe frisar o enunciado previsto na Lei de Mercado de Capitais, que assegura a possibilidade legal de incidência da alienação fiduciária em bens não identificáveis por números, marcas ou sinais, de maneira que compete ao cessionário fiduciário demonstrar, por meio de um lastro probatório mínimo, a identificação desses bens.

Em 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao manifestar-se em relação aos recebíveis cedidos fiduciariamente sem a correlata descrição, decidiu que a garantia fiduciária não restou aperfeiçoada. Este entendimento ficou expresso na ementa do Agravo de Instrumento 2011315-69.2015.8.26.0000, tendo em vista a ausência de atendimento dos requisitos previstos nos artigos 1.362, inciso IV do Código Civil e 66-B da Lei 4528/65. (SÃO PAULO, 2015).

---

<sup>4</sup> Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.





Ao enfrentar novamente a temática em sede de Agravo de instrumento (2207934-69.2015.8.26.0000), o Tribunal de Justiça paulista posicionou-se no sentido de que “embora não existentes, os créditos futuros podem ser objeto da garantia ou alienação fiduciária, cujos efeitos são confirmados quando esses créditos são efetivamente constituídos”. Além disso, o julgador se ateve a decidir que não se pode negar a validade da garantia de cessão fiduciária de crédito futuro, permitindo às empresas que busquem crédito junto às Instituições Financeiras, e depois disso, diante da recuperação judicial, sejam anulados os seus efeitos, posto que esta modalidade de alienação fiduciária é comum no mercado financeiro”. (SÃO PAULO, 2016).

Outrossim, uma ressalva significativa a ser referenciada é a possível deterioração do bem garantido na operação de cessão fiduciária de direito de crédito futuro, durante a vigência da operação, em razão de uma quebra de contrato celebrado entre o cedente fiduciante e o terceiro envolvido, devedor dos direitos creditórios cedidos. A consequência deste evento seria a perda pecuniária da garantia, assim como a perda do crédito garantido propriamente dito.

Por fim, nota-se que a cessão fiduciária de direitos não performados é algo perceptível, mas dotada de questões perniciosas que demandam especial atenção no caso concreto. Não se pode olvidar que o objetivo principal do negócio é o mero fomento do crédito, em virtude do fato de que os credores buscam perquirir maior segurança e vantagens, o que influencia imediatamente o cálculo pecuniário das operações garantidas por este instituto.

## **4. OS EFEITOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO E DE FALÊNCIAS SOBRE A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

### **4.1. A TRAVA BANCÁRIA: A CESSÃO FIDUCIÁRIA E AS EXCEÇÕES DO ART. 49, § 3º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**





A trava bancária, muito discutida nos pedidos de recuperação judicial, consiste no negócio jurídico por meio do qual, determinados créditos, normalmente titulados por Instituições Financeiras são poupados dos efeitos da recuperação judicial em razão do disposto nos §§ 3º. e 4º. do art. 49 da Lei 11.101 de 2005. Importante destacar, no entanto, que a trava bancária não se aplica ao penhor. (COELHO, 2011, p. 61-62 apud SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 229).

O art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101, por sua vez, assim dispõe:

**Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**. (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva dos Santos (2017, p. 229), ao discorrerem sobre o texto legal supracitado, explicam que as travas bancárias são compostas somente pelos créditos de titularidade do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; as demais espécies de travas não são bancárias, “embora não existam quaisquer diferenças quanto ao fundamento e à extensão da exclusão dos efeitos da recuperação” (2017, p. 229).

Diante das considerações enunciadas, conclui-se que o credor fiduciário é privilegiado, pois o crédito deste não se submete aos efeitos da recuperação judicial; conseqüentemente, o referido credor pode exercer o direito de propriedade sobre o bem alienado. A discussão que permeia o tema, todavia, versa sobre o conflito de interesses existente entre os credores fiduciários, que recebem os créditos em garantia, e a empresa em recuperação judicial (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 326). Alternativamente, as empresas defendem o princípio da preservação da empresa e pleiteiam a liberação da trava bancária, sob o argumento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não se





encontra sob o manto do art. 49, § 3º., esclarecendo-se que o diploma legal versa apenas sobre a propriedade de bens móveis e imóveis, ou seja, aplica-se apenas a bens corpóreos.

Sérgio Campinho (2017, p. 151/152) entende que o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios submete-se aos efeitos da recuperação em função do termo “posição de proprietário fiduciário”, que demonstra a intenção do legislador de enaltecer a “existência de um direito real sobre a coisa”. O autor explica a função do credor de ser o “titular de um direito pessoal e não real” na cessão fiduciária de direitos creditórios; logo, a interpretação do art. 49, § 3º., da Lei nº. 11.101/2005 é restritiva.

Fábio Ulhoa Coelho pontifica que a tese defendida por doutrinadores como Sérgio Campinha é falha, porque o Código Civil concebe os direitos como espécie de bens móveis. Segundo esta perspectiva doutrinária, se o intuito do legislador fosse blindar a titularidade fiduciária sobre os bens corpóreos dos efeitos da recuperação judicial, a expressão empregada pelo texto legal seria “coisa”, não “bens”, como o fez. A distinção encontra respaldo na seguinte oração: “enquanto ‘bens’ abrange todos objetos suscetíveis de apropriação econômica, ‘coisa’ restringe-se aos bens corpóreos” (2013, p. 182/183).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de “quebra” da trava bancária com fundamento na Teoria da Preservação da Empresa. Os ministros da referida Corte defendem que o § 3º, do art. 49, não ofende o princípio abarcado pelo art. 47, pois ambos os dispositivos promovem o desenvolvimento econômico; de um lado, o credor ocupa uma posição naturalmente privilegiada na relação jurídica; de outro, há o favorecimento do devedor na obtenção do crédito a uma taxa de juros mais baixa. Neste sentido, AgInt no CC 145.379, 2017; AgInt no REsp 1529314. O Tribunal Superior também se manifestou em favor da alienação fiduciária e da cessão fiduciária apresentarem a mesma natureza jurídica, motivo pelo qual não se pode questionar o enquadramento dos créditos cedidos fiduciariamente na categoria de bens móveis não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. (REsp. 1.202.918, 2013; REsp. 1263500, 2013; AgInt. no REsp. 1475258, 2017, AgInt nos EDcl





no AgInt no REsp 1816967, REsp 1758746, 2018)<sup>5</sup>. No mesmo sentido, opinam Sacramone e Piva (2016): “Portanto, o art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/2005, ao excepcionar todo proprietário fiduciário de bens móveis, excluiu o credor cessionário fiduciário de direitos ou de títulos de crédito em garantia da submissão aos efeitos da recuperação judicial”.

Outra observação a ser destacada é a ausência de cobertura, por garantia de cessão fiduciária, do saldo do crédito, que se dá, principalmente, no caso de rescisão do contrato celebrado entre o cedente fiduciante e o terceiro devedor dos créditos cedidos. Ressalta-se que, se os créditos desta hipótese foram cedidos fiduciariamente, haverá um esvaziamento da garantia, devendo o saldo remanescente submeter-se à classe dos credores quirografários no procedimento da recuperação judicial. É o que preconiza o Enunciado nº. 51, do Conselho da Justiça Federal (CJF): “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º. do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005 é crédito quirografário”. (CJF, 2012).

Discutidos os aspectos da trava bancária na recuperação de empresas, convém tratar do pedido de restituição que, na falência, fica a encargo do credor garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios. Sobre o assunto, há a previsão normativa dos arts. 85 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, posto que (i) a natureza jurídica da cessão fiduciária de direitos creditórios, neste caso, é a mesma e (ii) o vencimento antecipado das dívidas existentes é imposto com a decretação da falência.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Do último acórdão citado, transcreve-se: “4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito” (STJ. REsp 1758746/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).  
ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

<sup>6</sup> O art. 77, da Lei 11.101 de 2005, trata sobre o vencimento antecipado dos débitos na falência: “A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei”.





Tecidas as considerações pertinentes acerca da interpretação dada à primeira parte do art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação e Falências, explora-se, no próximo capítulo, a ressalva legal referente aos bens de capital essenciais à atividade desenvolvida pelo devedor, bem como a aplicabilidade analógica ou não do disposto no § 5º. do mencionado art. 49 em comento.

#### 4.1.1 A QUESTÃO DOS BENS DE CAPITAL E A PROTEÇÃO DURANTE O *STAY PERIOD*

Nesta etapa do trabalho, é fundamental identificar o que são bens de capital essenciais à atividade empresarial, haja visto que sobre estes nem mesmo o credor fiduciário exerce o direito de venda ou de retirada durante o *stay period* de 180 dias, que poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, conforme redação do art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020.

Diferentemente dos bens de consumo, os bens de capital são duráveis e permanentes; são utilizados no processo de produção da empresa e, por este motivo, são tratados como fonte de criação de outros bens ou serviços. Um exemplo destes bens são as máquinas e os equipamentos utilizados na cadeia produtiva de uma organização. (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 331/332).

A discussão mais contundente, no entanto, é sobre a interpretação dos créditos cedidos fiduciariamente, isto é, questionam os doutrinadores se o capital de giro da empresa são ou não considerados bens essenciais à atividade empresarial, e se tais bens podem ser passíveis dos efeitos da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005.

Luiz Felipe Salomão e Paulo Penalva dos Santos (2017, p. 332/333) defendem que o capital de giro das empresas em recuperação deve ser considerado bem de capital essencial para o desenvolvimento da atividade; a continuidade da sociedade empresária necessita da utilização desses recursos, principalmente em momentos de instabilidade econômica e política. Em suma, os autores sustentam a recepção do capital de giro como





um bem de capital essencial à atividade empresarial; adotam o fundamento que não se pode considerar como bens de capital tão somente as máquinas e equipamentos; consideram que a produtividade e a vida útil da empresa dependem de recursos financeiros para compra de matéria prima. Neste sentido, encontram-se decisões do Superior Tribunal de Justiça, que sustentam, em síntese, que “Não havendo provas do impacto da trava bancária sobre o capital de giro das recuperadas, não é possível a sua liberação total ou parcial, sobretudo diante do entendimento firmado pela Corte Superior, no sentido de que os créditos não se enquadram no conceito de bens de capital essenciais à preservação da empresa.”<sup>7</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), no entanto, posiciona-se contrariamente, de modo a decidir que, embora o capital de giro seja condição para o funcionamento da empresa, o dinheiro, cuja propriedade fora transferida ao credor em garantia, “não pode ser compreendido como um objeto instrumental de fabricação de produtos ou prestação de serviços”, isto é, bem de capital. Portanto, não se aplica a suspensão prevista no art. 6º., § 4º, da Lei de Recuperação e Falências. Além disso, o entendimento descrito nutre a ideia de que a liberação dos valores bloqueados pela cessão fiduciária de direitos creditórios “acarreta risco de esvaziamento da garantia, uma vez que, dinheiro é um bem consumível”. (Agravo de Instrumento 70068146505, 2016).

Em suma, o TJRS preconiza que a previsão legal do *stay period* “objetiva dar tempo suficiente para que o empresário possa reorganizar seus recursos e apresentar o plano”; entretanto, cabe ao processo de recuperação judicial conceder à recuperanda a disponibilidade de um bem que não lhe pertence em razão da transferência de propriedade que ocorreu quando cedida em garantia de alienação fiduciária, sob pena, inclusive, de contrariedade arbitrária ao disposto no § 3º., do art. 49, da Lei nº. 11.101/2005. (Agravo de Instrumento 70068146505, 2016).

Observe-se que, pela natureza jurídica da cessão fiduciária de direitos creditórios, o produto capital de giro, discutido pela doutrina e consagrado na jurisprudência, não mais pertence à empresa devedora, o que gera um confronto direto

<sup>7</sup> STJ. Recurso Especial nº 1902417 – PR. Ministro Marco Aurélio Bellizze. 23/03/2021.





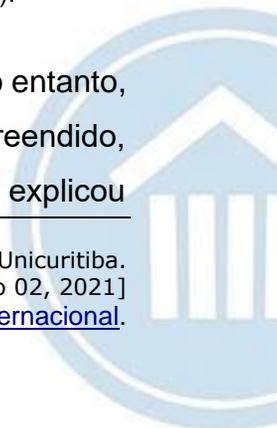
entre a tese da aplicação da restrição imposta pela segunda parte do § 3º. do art. 49 e o próprio instituto jurídico da cessão fiduciária. Segundo Podcameni, a referida regra veda a alienação ou a venda de bens de capital essenciais à vida útil da empresa, mas os recebíveis não devem ser considerados bens de capital essenciais por conta da prescindibilidade da manutenção da atividade econômica (2010, p. 47/48).

O Ministro Luiz Felipe Salomão, por meio do seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial 1.263.500, já referenciado no estudo em epígrafe, defende que a análise do bem essencial à atividade da empresa deveria ser realizada pelo juízo condutor do processo de recuperação, visto que a satisfação do crédito cedido fiduciariamente está limitada a dois dispositivos legais da Lei de Recuperação e Falências, quais sejam: – a parte final do § 3º. do art. 49 e *caput* do art. 47. Assim sendo, o juízo da recuperação seria o ente competente para ponderar sobre o tema mediante cada caso concreto e aplicar a proteção de retenção do bem (capital de giro) durante o *stay period*; a outra alternativa seria adotar o entendimento de que a satisfação do crédito depende do caráter não essencial dos recursos financeiros para prolongar as atividades corporativas. Por fim, o Ministro sugere uma aplicação analógica do disposto nos §§ 3º. e 5º. do art. 49, da Lei 11.101/2005, ao depósito da garantia em conta vinculada durante o *stay period*:

Assim, reconheço que o crédito garantido por cessão fiduciária de título não faz parte do Plano de Recuperação Judicial, mas sua liquidação deverá ser sindicada pelo Juízo da recuperação, a partir da seguinte solução:

- i) **os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da recuperação**, os quais não serão rateados para o pagamento dos demais credores submetidos ao Plano;
- ii) **o credor fiduciário deverá pleitear ao Juízo o levantamento dos valores, ocasião em que será decidida, de forma fundamentada, sua essencialidade ou não - no todo ou em parte - ao funcionamento da empresa;**
- iii) **no caso de os valores depositados não se mostrarem essenciais ao funcionamento da empresa, deverá ser deferido o levantamento em benefício do credor fiduciário.** (BRASIL, 2013, p. 22/23, grifo nosso).

Maria Isabel Gallotti, Ministra Relatora do recurso supramencionado, no entanto, pontuou que o título de crédito é o “bem incorpóreo que não pode ser compreendido, sequer por interpretação extensiva, no conceito de ‘bem de capital’”; inclusive, explicou





que dificilmente o recurso financeiro será desnecessário para a preservação da empresa e que, se o tratamento fosse o preconizado pelo Ministro Salomão, abrir-se-ia um leque demasiadamente extensivo da interpretação subjetiva da letra legal. (REsp 1263500, 2013).

Nesta seara, evidentemente, o capital de giro é necessário para a continuidade das atividades operacionais de qualquer empresa; todavia, além da questão econômica que cinge à cessão fiduciária de direitos creditórios, há de ser observado, também, que a admissão das prorrogações do *stay period* durante o curso dos processos recuperacionais, pode lesar os credores e contribuir para o esvaziamento da garantia fiduciária dos direitos creditórios, dada a imaterialidade desta. Por esta razão, o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia decidido favoravelmente à prorrogação do referido período em um de seus julgados, ainda em 2016, com a ressalva dos créditos oriundos da cessão fiduciária, que deveriam ser liberados em favor do credor, conforme se compreende na decisão a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que prorroga o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 por mais 180 dias. Possibilidade de prorrogação do prazo, diante das circunstâncias do caso concreto, e da falta de ato imputável às recuperandas em relação ao atraso. [...] Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre recebíveis (CDBs). Créditos excluídos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. [...] Prazo de stay de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da LRF que alcança todos os créditos em face da recuperanda, ainda aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, desde que a garantia tenha por objeto bens de capital. Garantia fiduciária que recaiu sobre direitos creditórios, que não se encaixam, dada a sua natureza incorpórea, como bens de capital. **Cessão fiduciária de créditos que não se suspende durante o período de stay e nem se encontra sujeita ao depósito em conta vinculada. Liberação do saldo relativo à garantia sobre direitos creditórios em favor do credor fiduciário.** Recurso provido em parte. (SÃO PAULO, 2016).

Ademais, embora o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo corresponda à posição majoritária da doutrina e da jurisprudência brasileiras, ainda não há um consenso sobre o assunto. O que se denota, no entanto, é que a partir da vigência da Lei 14.112/2020, o legislador deixa claro que a prorrogação do *stay period* dar-se-á excepcionalmente, por uma única vez, e desde que o devedor não haja concorrido para





prorrogação deste lapso de tempo, o que traz maior segurança jurídica ao credor titular da garantia fiduciária, caso venha a ser considerada como bem de capital.

## 4.2. NÃO SUBMISSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – POSICIONAMENTOS RELEVANTES DO STJ

No que tange aos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, convém destacar os entendimentos de maior relevância para o assunto em questão. Analisar-se-ão os elementos concebidos como necessários a não submissão do credor, detentor da garantia fiduciária, aos efeitos do concurso geral de credores previsto nos termos da Lei de Recuperação e Falência.

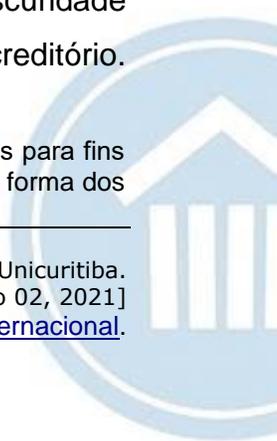
Inicialmente, aproveita-se a oportunidade para salientar que a teoria relacionada à natureza pignoratícia da cessão fiduciária dos direitos creditórios não foi acolhida tanto pela jurisprudência dos Tribunais Estaduais quanto pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Assim, uma eventual decretação de falência ou de recuperação judicial envolvendo bem de credor implicará no dever deste de formalizar um pedido de restituição, de acordo com a previsão expressa na Lei nº. 11.101/2005, em seus arts. 85 e 49, § 3º., respectivamente.

O argumento difundido na jurisprudência do Tribunal Superior para defender a não submissão do credor garantido pela cessão fiduciária ao concurso geral de credores é a ausência de direito de voto atribuído ao referido credor na assembleia geral de credores, com fulcro no § 1º., do art. 39<sup>8</sup>, da legislação em comento (REsp 1207117, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça norteou, ainda, a suspensão dos efeitos da recuperação judicial sobre o credor titular da posição fiduciária em razão da obscuridade no texto do instrumento de crédito relativa aos títulos representativos do objeto creditório.

---

<sup>8</sup> Art. 39, da Lei nº. 11.101, de 2005, § 1º.: “Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”.





Tal precedente foi proferido durante o julgamento de Recurso Especial 1.797.196 interposto por uma Instituição Financeira. Como resultado, o recurso foi provido por meio de acórdão que firmou as seguintes premissas e conclusões:

[...]. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. [...] 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais – sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. [...]. (BRASIL, 2019).

A despeito de vozes em contrário, apoiadas, no geral, num entendimento preponderante, anteriormente verificado, do TJSP (SACRAMONE; PIVA, 2016), o número de decisões do STJ que tratam do caráter dispensável do registro para a constituição de propriedade fiduciária à luz da ausência de previsão desta exigência na Lei de Mercado de Capitais, já solidificou este entendimento. Há artigos recentes a corroborar esse entendimento (PICELI; FRANCO, 2018). A maioria das decisões atinentes à matéria, relatadas pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, declararam a concepção de que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditórios dá-se por meio da contratação, ou seja, a cessão fiduciária é considerada válida e eficaz apesar de não registrada. O propósito do registro é tão somente a produção de efeitos perante





terceiros, de forma a aplicar-se o princípio da publicidade. (REsp 1697439, 2017; REsp 1559457, 2015; REsp 1559457; AgInt no REsp 1529314).<sup>9</sup>

Exemplificativamente, convém destacar que de acordo com o Informativo de Jurisprudência de nº. 578, do STJ (REsp 1412529), a cessão fiduciária de direitos creditórios representada por meio de Cédula de Crédito Bancário não deve submeter-se **aos efeitos** da recuperação judicial “**independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**”. (BRASIL, 2016).

Note-se, portanto, que, quando se tratar de Instituição Financeira (pelos julgados aqui pesquisados), independentemente de haver ou não o registro, o credor fiduciário de cessão de crédito não se submete aos efeitos do concurso de credores elencados pela Lei de Recuperação e Falências; logo, o registro do contrato não deve operar como requisito de validade para que o credor fiduciário esteja amparado pelo art. 49, § 3º., da Lei 11.101/2005.

Quanto à proteção no interregno do *stay period*, conforme analisado na seção 4.1.1 supra, a doutrina e a jurisprudência dividem posicionamentos. O Superior Tribunal de Justiça parte da premissa de que o crédito garantido pela cessão fiduciária de direitos creditórios não deve obediência ao prazo do *stay period* por não se tratar de bem de capital, podendo ser exigido de imediato pelo credor fiduciário (Agravo Interno no REsp 1475258, 2017; REsp 1263500; 2013). Contra esta posição, há o entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão, que, como já referendado, entende a necessidade de analisar-se cada caso concreto em apartado.

É importante destacar que as posições adotadas pelo Tribunal Superior nos casos elencados enfraquecem a corrente doutrinária que sustenta a noção de que a

---

<sup>9</sup> Deste último, vale colacionar excerto da ementa: 2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1529314/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)





cessão fiduciária de direitos creditórios não deve obediência à parte final do § 3º. do art. 49, em função de não se tratar de bem de capital.

Superados os argumentos sobre os posicionamentos mais relevantes do Superior Tribunal de Justiça relativas a não submissão do crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios ao concurso geral de credores da Lei de Recuperação e Falências, é plausível concluir que o referido Tribunal é enfático em defender a imunidade da respectiva operação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial. Por consequência, quando se aprecia as hipóteses de falência, terá o credor o direito de restituição. Infere-se, ademais, que os entendimentos analisados têm raízes em questões econômicas, haja visto que, muito embora o princípio da preservação da empresa seja um dos norteadores da Lei de Recuperação e Falências, este não é absoluto ou autônomo.

#### 4.3. ANÁLISE ECONÔMICA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Em conformidade com as elucidações já registradas no trabalho em tela, é evidente que o ramo dos negócios financeiros procurou, de forma crescente ao longo dos anos, blindar a segurança jurídica e econômica aos credores. Os institutos da alienação fiduciária e da cessão fiduciária do direito de crédito representam justamente este fortalecimento das garantias para proteção do crédito; inclusive, tal afirmação objetifica a transferência do direito de propriedade, e não apenas de direito real de garantia, como a hipoteca ou o penhor. (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 214).

A função econômica e social dos institutos creditórios encontra seu mais alto grau de efetividade no meio empresarial. A título exemplificativo, destaca-se o aumento da quantidade de suas atividades corporativas, o estímulo à aquisição de bens e a facilitação da execução de projetos para os quais não haja disposição de dinheiro em caixa. Neste contexto, a alienação fiduciária, além de fomentar a formalização de negócios, desempenha a sua missão econômica quando o crédito é colocado no mercado a um preço menor se garantido por um bem que implique em maior segurança jurídica.





A atividade de concessão de crédito, por sua vez, é constantemente exposta ao risco de inadimplência, seja por fatores internos ou por fatores externos. Ademais, é notório o fato de que se prestigia mais as garantias cuja liquidez é imediata.

Outra questão relevante tange às clássicas ações judiciais de cobrança, cuja cessação da mora tarda significativamente. Na execução dos direitos reais de garantia clássicos, percebeu-se a inefetividade do mecanismo processual, como a hipoteca e o penhor, de forma que tais falhas processuais ensejaram a reinvenção do mercado e, conseqüentemente, a ascensão da alienação fiduciária em garantia (AZEVEDO, 2010, p. 102). Torna-se importante articular que, além do custo da transação do crédito propriamente dito, há a contabilização pecuniária da segurança jurídica da operação (CAMINHA; PONTES, 2016, p. 232), considerando-se que, à luz da perspectiva do credor, a garantia constituída tem a finalidade de evitar que fatores imprevisíveis impossibilitem a liquidação do crédito.

Cláudia Patrícia Borges Azevedo (2010, p. 107) assevera que um dos propósitos da cessão fiduciária de direitos creditórios, disciplinada na Lei de Mercado de capitais, foi instituir garantias mais eficazes, com o fim de “promover o desenvolvimento econômico do país”; para tanto, visou-se, a princípio, uma concessão de crédito acessível e seguro aos empresários.

É evidente, portanto, que o risco atribuído à operação implica diretamente no preço da contratação, dado que o mercado demanda a adequada precificação das atividades econômicas. Note-se, também, que, por vezes, a instituição financeira cede parcialmente o seu *spread* em troca da segurança jurídica ou por um menor risco de transação.

As reflexões perante esta proposição levam a crer, como bem descreve Franklin Façanha da Silva, na tendência de os bancos oferecerem “melhores condições de pagamento e menores taxas de juros, em vista de maior segurança da operação”, ao passo em que, “no mercado econômico de incertezas, a cessão fiduciária apresenta-se como garantia mais vantajosa aos agentes que realizam o contrato” (2016, p. 654).





Veja-se, em consequência, que um dos fatores determinantes para a preferência da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios amplamente empregado no mercado financeiro é, indubitavelmente, a trava bancária instituída pelo art. 49, § 3º., da Lei 11.1011/2005 (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 229-231).

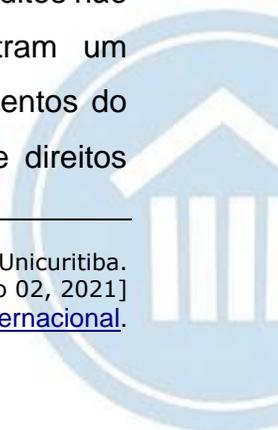
Resta anotar, finalmente, que a evolução legislativa da cessão fiduciária em garantia demonstra que o objetivo deste instituto é promover o desenvolvimento econômico e estabelecer um cenário com maior segurança jurídica aos credores. Portanto, não há como se desvencilhar o universo jurídico da ciência econômica.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar-se da insubmissão da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da Lei de Recuperação e Falência à luz de uma aprofundada análise jurídica e econômica, resta evidenciado que o Direito pátrio dedica, cada vez mais, tempo e recursos para os estudos da economia. A finalidade desta dedicação em ascendência é o desenvolvimento de meios mais eficazes para o crescimento do mercado de crédito.

A cessão fiduciária de direitos creditórios, introduzida pela Lei de Mercado de Capitais, a Lei nº. 10.931/2004, recebeu uma conotação de garantia mais eficaz, o que oportunizou maior segurança ao mercado financeiro e, assim, contribuiu para o ideal desenvolvimento econômico do País. Muito se discutiu-se, no entanto, acerca de teses relativas à natureza pignoratícia da cessão fiduciária de direitos de crédito ou, até mesmo, à alegação de ausência de requisitos mínimos para preencher a qualidade de garantia fiduciária. Tais controvérsias foram superadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a polêmica sobre os requisitos (i) de registro; (ii) da proteção do crédito garantido pela cessão durante o *stay period*; e (iii) da submissão dos créditos não performados aos efeitos da recuperação judicial e da falência encontram um posicionamento mais sólido entre os estudiosos do Direito, após pronunciamentos do STJ. Em suma, a postura majoritária estabelece que a cessão fiduciária de direitos





creditórios, por ser detentora de natureza jurídica de garantia fiduciária, submete-se aos efeitos dos direitos de propriedade, de maneira que não deve ser submetida ao concurso geral de credores em sede de recuperação ou falência.

Destarte, é perceptível o caráter econômico nas decisões do STJ, uma vez que a inadimplência assim como a insegurança jurídica, exercem grande influência na sociedade e entram o desenvolvimento de qualquer Estado. Dito isso, conclui-se que, assim como a legislação falimentar almejou viabilizar a superação da situação de crise, promover a preservação da empresa e estimular a atividade econômica; o crédito também impulsiona a economia por meio da intensificação dos investimentos, e deve ser preservado. Ademais, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, amplamente difundido nos julgados analisados, não é aplicado de forma autônoma ao caso concreto, sob pena de minar os demais institutos preservados pela legislação falimentar.

Ante o exposto, respondendo objetivamente ao objetivo deste estudo, entende-se que as razões jurídico-econômicas que ratificam a insubmissão da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação e da falência estão sedimentadas na Lei nº. 11.101/2005, sob a perspectiva do art. 49, § 3º - que não sofreu alteração pela Lei 14.112/20 especificamente neste ponto - bem como na alienação fiduciária em garantia e nos institutos jurídicos que a permeiam, de forma a dar maior eficácia aos negócios e intensificar a segurança jurídica no mercado de crédito, que está continuamente exposto a riscos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AZEVEDO, Cláudia Patrícia Borges. **Cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais**. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:





<[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/10799/2/Mestrado\\_Claudia%20Patricia%20Borges%20Azevedo\\_P\\_BDPO.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/10799/2/Mestrado_Claudia%20Patricia%20Borges%20Azevedo_P_BDPO.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965. Estabelece normas de processo sobre a alienação fiduciária e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 1969.

BRASIL. Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 nov. 1997.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

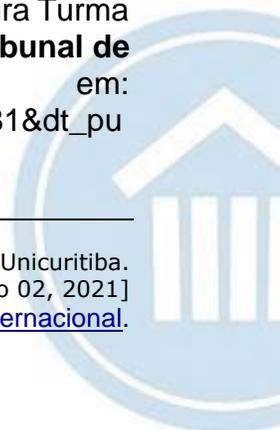
BRASIL. Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera [...] e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 ago. 2004.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº. 51**. Enunciados da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Lei nº. 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...] e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.202.918, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 10 de abril de 2013. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001250881&dt\\_publicacao=10/04/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001250881&dt_publicacao=10/04/2013)>. Acesso em 15 out. 2017.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1263500, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 12 de abril de 2013. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101511858&dt\\_publicacao=12/04/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101511858&dt_publicacao=12/04/2013)>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 977.998, da 4ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2015. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701816198&dt\\_publicacao=19/02/2015](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701816198&dt_publicacao=19/02/2015)>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1412529, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2 de março de 2016. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1412529&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1559457, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 3 de março de 2016. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1559457&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1475258, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 20 de março de 2017. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402071000&dt\\_publicacao=20/03/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402071000&dt_publicacao=20/03/2017)>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1697439, Decisão Monocrática, Brasília, DF, 20 de outubro de 2017. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=1697439.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1758746 da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 01 de outubro de 2018. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801408692&dt\\_publicacao=01/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801408692&dt_publicacao=01/10/2018)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.196 da 3ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 12 de abril de 2019. **Superior Tribunal de**





**Justiça.** Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1813841&num\\_registro=201702385731&data=20190412&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1813841&num_registro=201702385731&data=20190412&formato=PDF). Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração Recurso Especial nº 181696, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 08 de setembro de 2020. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901529545&dt\\_publicacao=08/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901529545&dt_publicacao=08/09/2020). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1529314, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2021. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500825516&dt\\_publicacao=23/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500825516&dt_publicacao=23/02/2021). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1902417, Decisão Monocrática, Brasília, DF, 23 de março de 2021. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%221902417%22%29+E+%2216237+122997054%22.COD.&thesaurus=&p=true>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CAMINHA, U.; PONTES, T. L. R. Uma análise econômica da alienação fiduciária em garantia dos bens imóveis. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, 2016, p. 221-248. Disponível em: [www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/20241/18803](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/20241/18803) Acesso em: 07 set. 2017.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARO, A. G. M. **Alienação fiduciária de ações e regime jurídico da alienação fiduciária em garantia**. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19902/2/Alexandre%20Gereto%20de%20Mello%20Faro.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.





FRANCO, Luís Gustavo. Alienação fiduciária em garantia prestada por terceiro. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, v. 1, n. 20, 2015, p. 73-107. Disponível em: <[http://siteantigo.advocef.org.br/wp-content/uploads/2015/06/miolo\\_RD-20-SITE.pdf#page=73](http://siteantigo.advocef.org.br/wp-content/uploads/2015/06/miolo_RD-20-SITE.pdf#page=73)>. Acesso em: 30 maio 2020.

GACLIANO, Pablo de Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PICELI, Rui Guimarães; FRANCO, Wanner Ferreira. Cessão fiduciária sobre bens futuros e a desnecessidade de identificação e de registro de cada título de crédito cedido. 2018. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 79, p. 243-252, 2018.

PODCAMENI, Giovana Luz. **A Trava Bancária na Recuperação Judicial**. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10326/Giovanna%20Luz%20Podcameni.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 maio 2020.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70068146505, da 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Porto Alegre, RS, 25 de agosto de 2017. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa#main\\_res\\_juris](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#main_res_juris)>. Acesso em 28 out. 2017.

SALOMÃO, L. F.; SANTOS, P. P. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2207934-69.2015.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Tribunal de Justiça de SP, São Paulo, SP, 06 de abril de 2016. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339740123/agravo-de-instrumento-ai-22079346920158260000-sp-2207934-6920158260000/inteiro-teor-339740146>>. Acesso em 29 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal De Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2125494-79.2016.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Tribunal de Justiça de SP, São Paulo, SP, 22 de setembro de 2016. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9826507&cdForo=0>>. Acesso em 28 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2011315-69.2015.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Tribunal de Justiça de SP, São Paulo, SP, 28 de agosto de 2015. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 08 out. 2019.





SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Cessão fiduciária de créditos na recuperação judicial: requisitos e limites à luz da jurisprudência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 72, p. 133-155, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book* não paginado.

ZYLBERSZTAJN, D.; SZTAJN, R. Análise Econômica do Direito e das Organizações. In: ZYLBERSZTAJN, D; SZTAJN, R. (org.), *Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações*. In: SILVA, Franklin Façanha. *Análise Econômica da Trava Bancária em Recuperação Judicial à Luz dos Direitos de Propriedade*. **Revista Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 7, 2016, p. 642-663.

